



DEFENSORIA PÚBLICA DO AMAPÁ
Rua Eliezer Levy, Nº 1157 - Bairro Centro - CEP 68900-083 - Macapá - AP - defensoria.ap.def.br

PARECER - DPEAP/SDPG.ADM/SDPG.ADM.ASS

PARECER JURÍDICO N.º 105/2025- Assessoria Jurídica

Processo nº: 25.0.000002172-8

Objeto: Análise das minutas para contratação de serviço editorial e gráfico para produção da primeira edição da revista da Defensoria Pública do Amapá, a ser realizada por Pregão, na forma eletrônica, por meio do Sistema de Registro de Preços.

EMENTA:

ADMINISTRATIVO.

LICITAÇÃO E CONTRATO.

PREGÃO ELETRÔNICO.

SERVIÇO NÃO CONTINUADO. CONTRATO POR ESCOPO. REGISTRO DE PREÇO. MENOR PREÇO LOTE/GRUPO.

1. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO PARA A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS COMUNS SEM DEDICAÇÃO EXCLUSIVA DE MÃO DE OBRA, NA MODALIDADE PREGÃO ELETRÔNICO, COM CRITÉRIO DE JULGAMENTO PELO MENOR PREÇO;

2. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL: PORTARIA N.º 32/2024-DPE/AP; PORTARIA N.º 33/2024-DPE/AP; PORTARIA N.º 34/2024-DPEAP; PORTARIA N.º 36/2024-DPE/AP; PORTARIA N.º 37/2024-DPE/AP; PORTARIA N.º 38/2024-DPE/AP; PORTARIA N.º 39/2024-DPE/AP, PORTARIA N.º 393/2024-DPE/AP E INSTRUÇÃO NORMATIVA N.º 3/2024-DPE/AP .LEI N.º 14.133/21

3. REGULARIDADE

JURÍDICA DA INSTRUÇÃO
E MINUTAS COM
RESSALVAS.

1. RELATÓRIO

Trata-se de processo administrativo encaminhado a esta Assessoria Jurídica para análise da regularidade jurídica relativa à abertura da licitação na modalidade Pregão na forma eletrônica, para registro de preço, do menor preço por lote/grupo, para eventual contratação de serviço editorial e gráfico para produção da primeira edição da revista da Defensoria Pública do Amapá, nos moldes da Lei n.º 14.133/2021; Decreto n.º 11.462/2023; Portaria nº 36/2024-DPE/AP; Portaria nº 40/2024-DPE/AP e Portaria nº 46/2024-DPE/AP.

O processo foi autuado na forma eletrônica, no Sistema Eletrônico Integrado - SEI sob a numeração n.º 25.0.000002172-8, e encontra-se instruído, dentre outros, com os seguintes documentos, pertinentes à presente análise:

1. Portaria nº 017/2025 – designação e substituição do Agente de Contratação e Equipe de Apoio. ID SEI: 0084320;
2. Estudo Técnico Preliminar – demonstra a necessidade da contratação e as soluções possíveis, evidenciando a viabilidade técnica e econômica da contratação. ID SEI: 0085042;
3. Análise de Riscos – identifica e classifica os riscos que podem comprometer o sucesso da contratação, propondo medidas de mitigação. ID SEI: 0085043;
4. Termo de Referência – peça essencial que detalha o objeto da contratação, os critérios de julgamento, a metodologia de execução e o modelo de fiscalização e recebimento. ID SEI: 0085044;
5. Anexo DFD nº 15/2025 – Documento de Formalização da Demanda – formaliza a necessidade da unidade requisitante, conforme o Plano de Contratações Anual. ID SEI: 0113428;
6. Pesquisa de Preços – realizada nos moldes do art. 23 da IN SEGES/ME nº 73/2020 (ou norma vigente à época), demonstrando a estimativa de preços baseada em fontes válidas e fidedignas. ID SEI: 0113430;
7. Minuta de Edital – documento convocatório que estabelece as regras do certame, os critérios de habilitação e julgamento das propostas. ID SEI: 0113502;
8. Modelo de Proposta – minuta anexa ao edital que orienta os licitantes quanto à elaboração de suas propostas. ID SEI: 0113543;
9. Minuta de Contrato – documento que disciplina as cláusulas contratuais, em conformidade com o art. 92 da Lei nº 14.133/2021. ID SEI: 0113547;
10. Minuta de Ata de Registro de Preços – aplicável quando a contratação adotar o Sistema de Registro de Preços, conforme previsto nos arts. 82 a 86 da Lei nº 14.133/2021. ID SEI: 0113556;
11. Solicitação – documento da unidade demandante solicitando a instauração do procedimento de contratação. ID SEI: 0115304;

12. Despacho de Encaminhamento – manifestação da autoridade superior que aprova a continuidade do processo e encaminha para análise jurídica. ID SEI: 0115471

É o relatório.

2. ANÁLISE JURÍDICA

A presente manifestação jurídica tem o escopo de assistir a autoridade assessorada no controle prévio de legalidade conforme o art. 53, § 4º, da Lei n.º 14.133/21. Dessa maneira, não há determinação legal a impor a fiscalização posterior de cumprimento de recomendações feitas pela unidade jurídico-consultiva.

Além do mais, na eventualidade de não atendimento das orientações do Órgão Consultivo, deve-se justificar nos autos as razões que embasaram o ato administrativo, nos termos do art. 50, VII, da Lei n.º 9.784, de 29 de janeiro de 1999.

O controle prévio de legalidade se dá em função do exercício da competência da análise jurídica do procedimento, excluídos, portanto, aqueles de natureza eminentemente técnica e mercadológica o que inclui o detalhamento do objeto da contratação, suas características, requisitos e especificações, uma vez que as questões técnicas fogem das atribuições deste órgão de consultoria, sendo afetos aos setores competentes da Administração.

Parte-se da premissa de que a autoridade competente se municiará dos conhecimentos técnicos imprescindíveis para a sua adequação às necessidades da Administração, conforme Enunciado nº 7 do Manual de Boas Práticas Consultivas da AGU (4ª edição - 2016), cujos fundamentos se revelam compatíveis com a Lei n.º 14.133/21.

As manifestações das consultorias jurídicas da Defensoria Pública do Estado do Amapá são de natureza opinativa e, portanto, não são vinculantes para o gestor público, o qual pode, de forma justificada, adotar orientação contrária ou diversa daquela emanada pela Consultoria Jurídica, ou seja, o presente opinativo tem natureza obrigatória, porém não vinculante.

2.1 Da regularidade da formação do processo

Conforme disposição da IN n.º 03/2024-DPE, acerca da instituição do Sistema Eletrônico Integrado - SEI, no âmbito da Defensoria Pública do Estado do Amapá, os documentos e processos administrativos referentes à atividade-meio deverão ser elaborados no SEI.

As informações, dados, correspondências, objetos e documentos do processo administrativo eletrônico serão, em regra, públicos, podendo ser conferidos outros níveis de acesso, restrito ou sigiloso, observadas as exigências.

Destaca-se que, a Instrução Normativa dispõe que os documentos dos processos administrativos internos deverão ser elaborados por meio de documento do próprio Sistema Eletrônico de Informações – SEI, qual terá garantia de integridade, autoria e autenticidade, mediante utilização de assinatura eletrônica ou com indicação de usuário e senha.

Os documentos juntados aos autos devem integrar um único processo administrativo, devidamente autuado em sequência cronológica, confeccionados preferencialmente de forma digital, revelando-se com fidedignidade a sequência dos atos administrativos realizados no processo, conforme dispõe o art. 12 da Lei nº 14.133, de 2021.

2.1.1 Indicação do agente de contratação

Observo que a despeito do teor da Portaria nº 017/2025 - DPG/DPEAP, não houve por parte do Coordenador de Licitações, Contratos e Convênios a indicação do agente de contratação/pregoeiro para o presente feito.

Alerta-se que, nos termos da Lei nº 14.133/2021, o agente de contratação é a pessoa designada pela autoridade competente, entre servidores efetivos ou empregados públicos dos quadros permanentes da Administração Pública, para tomar decisões, acompanhar o trâmite da licitação, dar impulso ao procedimento licitatório e executar quaisquer outras atividades necessárias ao bom andamento do certame até a homologação. Nesse sentido, suas atribuições não estão adstritas à fase externa, devendo atuar no processo desde o seu nascêdouro.

Nesse sentido, tratando-se de fase de extrema relevância, **condiciona-se** o prosseguimento à **designação expressa do agente de contratação responsável pelo presente objeto**.

2.1.2 Planejamento da contratação

A Lei nº 14.133, de 2021, estabeleceu que a fase preparatória do processo licitatório é caracterizada pelo planejamento e deve compatibilizar-se com o plano de contratações anual de que trata o inciso VII do caput do art. 12 da referida lei e com as leis orçamentárias, bem como abordar todas as considerações técnicas, mercadológicas e de gestão que podem interferir na contratação, conforme previsto no caput do art. 18. Vejamos:

Art. 12. No processo licitatório, observar-se-á o seguinte:

[...]

VII - a partir de documentos de formalização de demandas, os órgãos responsáveis pelo planejamento de cada ente federativo poderão, na forma de regulamento, elaborar plano de contratações anual, com o objetivo de racionalizar as contratações dos órgãos e entidades sob sua competência, garantir o alinhamento com o seu planejamento estratégico e subsidiar a elaboração das respectivas leis orçamentárias

O artigo 18 da Lei nº 14.133, de 2021, elenca providências e documentos que devem instruir a fase de planejamento, conforme abaixo transcrito:

"Art. 18. A fase preparatória do processo licitatório é caracterizada pelo planejamento e deve compatibilizar-se com o plano de contratações anual de que trata o inciso VII do caput do art. 12 desta Lei, sempre que elaborado, e com as leis orçamentárias, bem como abordar todas as **considerações técnicas, mercadológicas e de gestão** que podem interferir na contratação, compreendidos:

I - a descrição da necessidade da contratação fundamentada em **estudo técnico preliminar** que caracterize o interesse público envolvido;

- II - a definição do objeto para o atendimento da necessidade, por meio de termo de referência, anteprojeto, projeto básico ou projeto executivo, conforme o caso;
- III - a definição das **condições de execução e pagamento, das garantias exigidas e ofertadas e das condições de recebimento;**
- IV - o orçamento estimado, com as composições dos preços utilizados para sua formação;
- V - a elaboração do **edital** de licitação;
- VI - a elaboração de **minuta de contrato**, quando necessária, que constará obrigatoriamente como anexo do edital de licitação;
- VII - o **regime de fornecimento de bens**, de prestação de serviços ou de execução de obras e serviços de engenharia, observados os potenciais de economia de escala;
- VIII - a **modalidade de licitação, o critério de julgamento, o modo de disputa e a adequação** e eficiência da forma de combinação desses parâmetros, para os fins de seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, considerado todo o ciclo de vida do objeto;
- IX - a **motivação circunstanciada das condições do edital, tais como justificativa de exigências de qualificação técnica, mediante indicação das parcelas de maior relevância técnica ou valor significativo do objeto, e de qualificação econômico-financeira, justificativa dos critérios de pontuação e julgamento das propostas técnicas, nas licitações com julgamento por melhor técnica ou técnica e preço, e justificativa das regras pertinentes à participação de empresas em consórcio;**
- X - a **análise dos riscos** que possam comprometer o sucesso da licitação e a boa execução contratual;
- XI - a motivação sobre o **momento da divulgação do orçamento da licitação**, observado o art. 24 desta Lei."

(grifou-se)

Referido dispositivo é complementado por seu parágrafo primeiro, que dispõe sobre os elementos do Estudo Técnico Preliminar: § 2º *O estudo técnico preliminar deverá conter ao menos os elementos previstos nos incisos I, IV, VI, VIII e XIII do § 1º deste artigo e, quando não contemplar os demais elementos previstos no referido parágrafo, apresentar as devidas justificativas.*

De uma forma bem abrangente, o planejamento da contratação pressupõe que a própria necessidade administrativa seja investigada, a fim de se compreender o que fundamenta a requisição administrativa.

Destaca-se que a identificação da necessidade administrativa deve considerar, também, o desenvolvimento nacional sustentável, que é o princípio e objetivo das licitações (artigo 5º e artigo 11, IV, da Lei nº 14.133, de 2021), conforme detalhamentos abaixo.

Uma vez **identificada a necessidade** que antecede o pedido realizado, pode-se então **buscar soluções disponíveis no mercado, que, podem, inclusive, se diferenciar do pedido inicial.**

De acordo com o art. 18 da Lei nº 14.133/2021, a **fase preparatória da licitação deve compatibilizar-se com o PCA**, de que trata o inciso VII do caput do art. 12. A Portaria nº 33/2024-DPEAP, ao regulamentar o PCA, impôs a obrigatoriedade de elaboração, até o final de agosto de cada exercício, o plano de contratação anual, o qual conterá todas as contratações que pretendem realizar no exercício subsequente.

Ainda, conforme art. 12, § 1º, da Lei nº 14.133/2021, o PCA deve ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial e deverá ser observado na realização de licitações e na execução dos contratos.

O setor de contratações é responsável por verificar se a demanda está prevista no Plano de Contratações Anual (PCA) conforme art. 13 da Portaria nº 33/2024-DPEAP, realizada no item 3.2 do Estudo Técnico Preliminar (ID SEI 0085042) e 1.3.1 do Termo de Referência (ID SEI 0085044);

Nesse sentido, restou demonstrado a verificação da demanda no Plano Anual de Contratação - PCA, atendendo ao art. 13 da Portaria nº 33/2024-DPEAP, contudo, não se observou o quantitativo correspondente no Documento de Formalização de Demanda (ID SEI 0113428), confrontando o que dispõe o art. 18 da Lei nº 14.133/2021 acerca da compatibilização da fase preparatória da licitação com o Plano de Contratação Anual-PCA.

Verifica-se a inclusão de 1 serviço editorial, compreendendo a diagramação, revisão, preparação do texto, design gráfico, impressão, obtenção de duas ISSN (registro e transferência) e outros, pelo DFD (ID SEI 0113428), enquanto foi incluído 4 serviços no Estudo Técnico Preliminar (ID SEI 0085042) e Termo de Referência (ID SEI 0085044).

Condiciona-se, portanto, a compatibilização da fase preparatória com o Plano Anual de Contratações no que tange ao objeto e ao quantitativo, seja por revisão dos documentos iniciais de contratação ETP, TR e Cotação de Preços, ou adequando-se o PCA, por meio da alteração prevista no art. 12 da Portaria nº 33/2024-DPEAP, que requer a devida justificativa, autorização e aprovação do Defensor Público-Geral, conforme disposto:

Art. 12 - Durante o ano de sua execução, o plano de contratações anual **poderá ser alterado**, por meio de **justificativa aprovada pelo Defensor Público-Geral**.

Destaca-se que o Plano de Contratações Anual pode ser modificado para incluir itens ausentes e para alterar o quantitativo desejado para contratação, tornando as informações nos documentos preparatórios de licitação (ETP e TR) compatíveis com o Plano de Contratação Anual.

Importa destacar que em caso de alteração do quantitativo de contratação para 1, será necessário a adequação de todos os documentos da fase preparatória nas disposições pertinentes.

Ainda, deverá ser considerada a informação do item 1.2.2 do Termo de Referência quanto à classificação do serviço como não continuado para a reavaliação do quantitativo adequado para o atendimento da necessidade institucional.

2.1.3 Do Estudo Técnico Preliminar - ETP

O Estudo Técnico Preliminar (ETP), elaborado pelos servidores da área técnica e requisitante ou pela equipe de planejamento da contratação, é o documento constitutivo da primeira etapa do planejamento da

contratação. Referido documento deve conter, de forma fundamentada, a descrição da necessidade da contratação, com especial atenção à demonstração do interesse público envolvido, além de abordadas as considerações técnicas, mercadológicas e de gestão que podem interferir na contratação.

De acordo com o artigo 6º, XX da Lei nº 14.133/2021, o Estudo Técnico Preliminar- ETP - é o “documento constitutivo da primeira etapa do planejamento de uma contratação que caracteriza o interesse público envolvido e a sua melhor solução e dá base ao anteprojeto, ao termo de referência ou ao projeto básico a serem elaborados caso se conclua pela viabilidade da contratação”. Dessa forma, o ETP deve evidenciar o problema a ser resolvido e a melhor solução, de modo a permitir a avaliação da viabilidade técnica e econômica da contratação.

Seguindo a lógica da lei federal, a Portaria nº 37/2024 - DPE/AP dispôs a necessidade do instrumento estar alinhado com o Plano de Contratações Anual, elaborado por meio dos Documentos de Formalização de Demanda, que se trata de instrumento **obrigatório** para o início de todo processo de contratação, **devendo ser confeccionado** no Sistema de Planejamento e Gerenciamento de Contratações – PGC, no Portal de Compras do Governo Federal (compras.gov.br), informação evidenciada no item 3.2 do ETP.

No caso dos autos, o ETP seguiu as condições elencadas no artigo 5º da Portaria nº 37/2024 - DPE/AP, além de obedecer a Lei Federal nº 14.133/2021, identificando e descrevendo a necessidade da contratação do objeto, definindo a execução do objeto, levantamento do mercado, estimativa de itens e quantidades, valor da contratação, contudo, no juízo desta análise, o conteúdo apresenta inconsistências, motivo pelo qual se destaca e recomenda a devida análise para alteração ou justificativa para permanência:

- a)** Em relação ao item 1.1 o número do processo administrativo indicado é divergente com o autuado no Sistema Eletrônico Integrado - SEI, sob a numeração 25.0.000002172-8, portanto necessária a correção;
- b)** Em relação ao item 7, especificamente ao item 7.5, verifica-se que a solução apresentada como levantamento de mercado não se configura, por si só, como uma solução de atendimento à necessidade administrativa, mas sim como procedimento intrínseco ao procedimento de contratação.

Por ter sido apresentada duas outras soluções, esta análise não condicionará à apresentação de uma terceira, contudo, ratifica-se o posicionamento que procedimentos previstos em normas de contratação pública não são adequados como parâmetros de levantamento de mercado, devendo-se o setor competente abster-se de incluir tais procedimentos como metodologia no levantamento de mercado.

O levantamento de mercado se trata de estudo das práticas disponíveis no mercado e adotadas por outros órgãos públicos, **para verificar se existe outro método disponível para atender a necessidade administrativa, gerando maior produtividade ou economia.**

Assim, essa avaliação deve ser realizada pelo órgão. Ainda que se conclua que as metodologias já empregadas em contratações anteriores são as mais aptas à satisfação da necessidade administrativa, seja qual for a solução adotada, a escolha deve ser expressamente motivada nos autos;

A solução – 'Adesão à Ata de Registro de Preços vigente, para a prestação de serviços de organização e execução de eventos e serviços correlatos, incluindo fornecimento de buffet, sob demanda' – não se caracteriza como levantamento de mercado, uma vez que a Ata de Registro de Preços constitui resultado de um sistema auxiliar de contratação pública, e não uma forma de aferição direta da prática de mercado. Nesse sentido, recomenda-se que, em planejamentos ulteriores, a adesão a Atas de Registro de Preços não seja considerada como solução de levantamento de mercado, por se tratar de instrumento procedural voltado à formalização de contratações públicas, e não à obtenção de parâmetros mercadológicos.

c) Em relação aos itens 9.1, 9.3 e 9.4, é necessária a adequação da compatibilização do quantitativo previsto no PCA ou a sua alteração, devidamente justificada, conforme art. 12 Portaria nº 33/2024-DPEAP;

2.1.4 Da análise de Risco da Contratação

Em obediência ao art. 18, X da Lei n.º 14.133/21, a análise de riscos integra a fase preparatória do processo licitatório, objetivando a análise dos riscos que possam comprometer o sucesso da licitação e a boa execução contratual.

Assim, observo que a Análise de Riscos (ID SEI 0085043) identificou os riscos inerentes à contratação pretendida, analisou a causa, a fase da licitação a qual poderia interferir, os impactos, ações preventivas e de contingência, além de identificar o grau do risco, e as devidas assinaturas dos setores responsáveis.

2.1.5 Do Termo de Referência

Para contratação de bens e serviços, a Lei de Licitações passou a exigir documentos que tenham parâmetros e elementos específicos em busca da melhor proposta. Nesse viés, a Portaria n.º 38/2024 - DPE/AP, seguindo o raciocínio, disciplinou que o Termo de Referência é o documento que, a partir do Estudo Técnico Preliminar, irá definir o objeto para atendimento da necessidade da Administração Pública.

Assim, o Termo de Referência é o documento que deverá conter a definição do objeto, incluídos sua natureza, os quantitativos, o prazo do contrato e, se for o caso, a possibilidade de sua prorrogação, a fundamentação da contratação, a descrição da solução, os requisitos da contratação, o modelo de execução do objeto, o modelo de gestão do contrato, os critérios de medição e de pagamento, a forma e critérios de seleção do fornecedor, as estimativas do valor da contratação, acompanhadas dos preços unitários referenciais, das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte, com os parâmetros utilizados para a obtenção dos preços e para os respectivos cálculos, que devem constar de documento separado e classificado e a adequação orçamentária (art. 6º, XXIII, da Lei n. 14.133/21 e art. 6º da Portaria n.º 38/24-DPE/AP).

O Termo de Referência foi elaborado pelo setor de Contratação, datado e assinado (ID SEI 0085044), qual, formalmente contemplou todas as exigências contidas nos normativos acima citados.

Entretanto, sem embargo disso, ainda que se trate de documento técnico, cuja avaliação cabe, em última instância, à própria Administração, constata-se a necessidade de atendimento adicional às **RECOMENDAÇÕES** abaixo, a saber:

a) Os apontamentos referentes à compatibilização do quantitativo dos documentos preparatórios da licitação ao Plano de Contratação Anual caberá no que for pertinente, se alterado o quantitativo do serviço a ser contratado para 1 (um), de modo a garantir a coerência e a uniformidade entre os documentos que compõem a fase preparatória da contratação;

b) Necessária a revisão do item 1.6.1, acerca da prorrogação do contrato na forma do art. 106 da Lei nº 14.133/2021, considerando que o artigo não trata da prorrogação, mas sim do prazo de vigência, na hipótese de contratos de serviço contínuo, que não se amolda ao presente objeto, conforme classificação no item 1.2.2 do TR;

Ainda sobre o item 1.6.1, recomenda-se para uma construção lógica dos documentos preparatórios, que a previsão de prorrogação da Ata da Registro de Preço seja prevista em item das especificações da ARP;

c) A previsão do item 3.3.1 exige a entrega de prova definitiva e no item 3.3.1.1 exige a amostra da revista com encadernação final, com a aprovação do conselho editorial da gestação da Defensoria Pública.

No item 4.6.1 há, também, exigência de amostra, contudo, mencionando que *serão solicitados dos licitantes amostras do produto que pretende oferecer.*

Especificamente o item 4.6.5 dispõe: *Posteriormente, a CONTRATADA deverá encaminhar uma amostra impressa para análise definitiva da comissão, com o objetivo de realizar uma segunda verificação (double check), a fim de evitar erros nas edições finais da Revista.*

Neste último item, depreende-se que a entrega será realizada durante a fase de execução do objeto. Portanto, há confusão quanto à exigência da “amostra”.

Necessário esclarecer que a prova de conceito e a amostra são instrumentos previstos no art. 17, § 3º da Lei nº 14.133/2021, que se trata de procedimento expressamente determinado a ser realizado na fase de julgamento.

Não há que se confundir aqui, com a possibilidade de incluir uma amostra do item, antes da tiragem total dos exemplares, como item no requisito da contratação.

Nesse sentido, recomenda-se o estabelecimento de forma clara e justificada quanto ao momento de entrega da amostra **como obrigação da contratada**, para fim de verificação das especificações exigidas, a fim de não confundir com a apresentação de amostra ou prova de conceito, que se trata de procedimento pertinente à fase de **seleção do fornecedor**, sendo necessário a revisão do texto que induz o entendimento que a amostra será feita pelo licitante.

Nesse item, ainda é de extrema importância que a aprovação do exemplar tenha como critério as exigências técnicas definidas no Termo de Referência e Estudo Técnico Preliminar;

d) Em relação ao item 5.1.2.1.1, verifica-se o estabelecimento de cronograma com datas determinadas. Nesse sentido, **recomenda-se** o estabelecimento de prazos de execução para o cumprimento de cada etapa, considerando ser incerta a data de conclusão do presente certame;

e) Necessária a revisão do item 9.2, acerca da prorrogação do contrato na forma do art. 106 da Lei nº 14.133/2021, considerando que o artigo não trata da prorrogação, mas sim do prazo de vigência, na hipótese de contratos de serviço contínuo, que não se amolda ao presente objeto, conforme classificação no item 1.2.2 do TR;

Ainda sobre o item 9.2, recomenda-se para uma construção lógica dos documentos preparatórios, que a previsão de prorrogação da Ata de Registro de Preço seja prevista em item das especificações da ARP.

2.2 Parcelamento do objeto da contratação

Via de regra, as aquisições da Administração Pública devem atender ao princípio do parcelamento, que deverá ser adotado quando for tecnicamente viável e economicamente vantajoso, conforme artigo 40, inciso V, alínea b, da Lei nº 14.133, de 2021:

"Art. 40. O planejamento de compras deverá considerar a expectativa de consumo anual e observar o seguinte:
(...)

V - atendimento aos princípios:

- a) da padronização, considerada a compatibilidade de especificações estéticas, técnicas ou de desempenho;
- b) do parcelamento, quando for tecnicamente viável e economicamente vantajoso;
- c) da responsabilidade fiscal, mediante a comparação da despesa estimada com a prevista no orçamento.

Ocorre que o parcelamento deve ser adotado levando-se em consideração alguns critérios objetivos, descritos no §2º do dispositivo citado:

"§ 2º Na aplicação do princípio do parcelamento, referente às compras, deverão ser considerados:

I - a viabilidade da divisão do objeto em lotes;

II - o aproveitamento das peculiaridades do mercado local, com vistas à economicidade, sempre que possível, desde que atendidos os parâmetros de qualidade; e

III - o dever de buscar a ampliação da competição e de evitar a concentração de mercado."

Por outro lado, há situações em que a lei expressamente restringe a possibilidade de parcelamento do objeto, conforme situações descritas no mesmo art. 40, em seu parágrafo terceiro:

"§ 3º O parcelamento não será adotado quando:

I - a economia de escala, a redução de custos de gestão de contratos ou a maior vantagem na contratação recomendar a compra do item do mesmo fornecedor;

II - o objeto a ser contratado configurar sistema único e integrado e houver a possibilidade de risco ao conjunto do objeto pretendido;

III - o processo de padronização ou de escolha de marca levar a fornecedor exclusivo."

Em vista disso, e de uma forma geral, as licitações em que o objeto é disposto em um item apenas, ou em que os vários objetos são dispostos em vários itens, com disputa e adjudicação independentes entre si, tendem a observar o princípio do parcelamento, desde que cada um dos objetos dos itens seja considerado indivisível, o que deve ser esclarecido pelo órgão.

Em relação à aglutinação de itens em grupo, o TCU tem apresentação diversas orientações restritivas:

- A licitação por lote, com a adjudicação pelo menor preço global, sem comprovação de eventual óbice de

ordem técnica ou econômica que inviabilize o parcelamento do objeto em itens, caracteriza restrição à competitividade do certame, em vista do disposto nos art. 15, inciso IV, e 23, § 1º, da Lei 8.666/93 (TCU. Acórdão 1913/2013-Plenário, relator Ministro José Múcio Monteiro).

- Em licitação para registro de preços, é irregular a adoção de adjudicação por menor preço global por grupo/lote, concomitantemente com disputa por itens, sem que estejam demonstradas as razões pelas quais tal critério, conjuntamente com os que presidiram a formação dos grupos, é o que conduzirá à contratação mais vantajosa, comparativamente ao critério usualmente requerido de adjudicação por menor preço por item (TCU. Acórdão 4205/2014-Primeira Câmara, relator Ministro-Substituto Weder de Oliveira).
- A adoção de critério de adjudicação pelo menor preço global por lote em registro de preços é, em regra, incompatível com a aquisição futura por itens, tendo em vista que alguns itens podem ser ofertados pelo vencedor do lote a preços superiores aos propostos por outros competidores (TCU. Acórdão 2695/2013-Plenário, relator Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.).

A preocupação externada pelo TCU decorre da constatação de que a adjudicação por grupo, seguida de ulteriores adjudicações ou contratações de itens isolados, por vezes gera a situação em que o item posteriormente contratado, junto ao licitante vencedor, apresenta valores superiores aos ofertados pelos demais licitantes. Tal situação se agrava quando, justamente, os itens do grupo nos quais o licitante vencedor havia apresentado preços menores (o que gerou seu menor preço para o grupo e, consequente, vitória no certame) não são os efetivamente provocados para a contratação *just in time*, seja pelo órgão gerenciador, por participantes ou não participantes.

Se por um lado, a divisão em itens (fracionamento) é sugerida, como forma de ampliação da competitividade, por outro lado, a aglutinação é possível e até recomendável, caso justificado que, entre outros motivos, o fracionamento (divisão em itens) não amplia efetivamente a competitividade, prejudica o objeto da contratação (gerando prejuízo técnico, econômico ou de gestão) ou impede eventual economia de escala (TORRES, ronny Charles Lopes de. Leis de licitações públicas comentadas. 14ª edição. São Paulo: Jus Podivm, 2023. p. 266).

A Lei nº 14.133/2021 definiu que, no âmbito do Sistema de Registro de Preços, o critério de julgamento de menor preço por grupo de itens somente poderá ser adotado quando for demonstrada a "inviabilidade" de se promover a adjudicação por item e for evidenciada a sua vantagem técnica e econômica. Tal inviabilidade não significa impossibilidade absoluta, devendo ser compreendida de acordo com as regras definidas pelo artigo 40 da Lei nº 14.133/2021.

Nos termos do art. 47 da Lei 14.133/2021, as licitações de serviços atenderão ao princípio do parcelamento, quando for tecnicamente viável e economicamente vantajoso, considerando a responsabilidade técnica, o custo para a Administração de vários contratos frente às vantagens da redução de custos, com divisão do objeto em itens, e o dever de buscar a ampliação da competição e de evitar a concentração de mercado.

Em suma, cabe ao setor técnico analisar detidamente as circunstâncias do caso concreto e promover o parcelamento do objeto ou justificar o não parcelamento, abordando elementos elencados no art. 47, §1º, da Lei 14.133/2021.

Nesse sentido, o Termo de Referência demonstrou no item 12, que, apesar do fracionamento ser regra geral, o objeto é único, que é condição inerente à execução do objeto. Convém destacar que o objeto pode ser fornecido por apenas uma contratante, sem comprometimento da competitividade.

2.3 Mapa Comparativo de Preço

A pesquisa de preços assume especial importância no planejamento do processo licitatório, uma vez que serve como parâmetro para estimativa do custo e análise das propostas dos licitantes. É o entendimento reiterado da Corte de Contas:

A ampla pesquisa de mercado não pode ser considerada mais um documento formal que comporá o processo, trata-se de procedimento que visa orientar o gestor na redução e otimização das despesas públicas, buscando a transparência e a efetividade na gerência da coisa pública (Acórdão nº 2.463/2008 – Plenário, rel. Min. Ubiratan Aguiar, Processo nº 001.419/2007-6).

A pesquisa ampla e idônea, com base no valor de mercado, é essencial para propiciar adequada estimativa de custos da contratação de forma transparente e proba, e ao mesmo tempo, possibilitar a aferição do valor referencial do item que servirá como parâmetro na análise da exequibilidade - ou aceitabilidade - das propostas ou lances das empresas licitantes na ocasião do certame, podendo ainda nortear o valor máximo aceitável.

Nesse sentido, a cotação de preços deve ser ampla e atualizada, de modo a refletir efetivamente, a realidade do mercado. Para tanto, o TCU orienta que a Administração obtenha, no mínimo, **três cotações válidas**, ou seja, é essencial a adequada pesquisa de preços para determinar o orçamento da contratação, sendo imprescindível para verificar a existência de recursos suficientes para custeá-la.

Por conseguinte, em relação a realização de pesquisa de preços que siga todos os fundamentos da Lei de Licitações, a Defensoria Pública do Estado do Amapá, regulamentou, por meio da Portaria n.º 35/2024 - DPE/AP, o procedimento administrativo referente à definição do valor estimado para aquisição de bens e contratação de serviços em geral.

O Mapa de Preços definiu os objetos, apresentou tabela dos quantitativos a serem licitados, citou fundamentação legal utilizada e evidenciou a metodologia utilizada. Em resumo, realizou-se contratações similares feitas pela Administração Pública considerando que o §1º do art. 3º da Portaria nº 35 a inexistência de priorização dos parâmetros.

Observo que o mapa de preços apresentado está em correspondência com a Portaria n.º 35/2024 - DPE/AP, **sendo necessário apenas a adequação do texto no item 2.1.3 de “Lei nº 11.462” para “Decreto Federal nº 11.462 [...]”**

2.4. Da classificação do objeto e modalidade licitatória

As contratações do Poder Público, em regra, se submetem à obrigatoriedade de realizar licitação, conforme dispõe o art. 37, inciso XXI, da Carta Magna. No caso dos autos, a modalidade licitatória eleita foi o

Pregão Eletrônico, tal opção se limita a contratação de bens e serviços comuns, nos termos do artigo 6º, incisos XIII e XLI da Lei nº 14.133/2021, como se vê *in verbis*.

Art. 6º Para fins desta Lei, consideram-se:

(...)

XIII- **bens e serviços comuns:** aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade podem ser **objetivamente definidos pelo edital**, por meio de especificações usuais de mercado;

(...)

XVL- pregão: modalidade de licitação **obrigatória para aquisição de bens e serviços comuns**, cujo critério de julgamento poderá ser o de menor preço ou de maior desconto.

Destaca-se que consta no Termo de Referência em seu item 1.2.1 a classificação do objeto como bem comum.

O artigo 29 da mesma lei dispõe que se adota o pregão sempre que o objeto possuir padrões de desempenho e qualidade que possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais de mercado.

Todavia, a norma legal alerta:

Artigo 29. A concorrência e o pregão seguem o rito procedural comum a que se refere o art. 17 desta Lei, adotando-se o pregão sempre que o objeto possuir padrões de desempenho e qualidade que possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais de mercado.

Parágrafo Único. O pregão não se aplica às contratações de serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual e de obras e serviços de engenharia, exceto os serviços de engenharia de que trata a alínea a do inciso XXI do caput do art. 6º desta Lei.

Ademais, observa-se que restaram cumpridas as formalidades legais do documento consonante com o objeto, viabilizando a adoção da modalidade licitatória ao se classificar a natureza do objeto, já recomendado em tópico anterior.

Dessa forma, a classificação como bem comum, com padrões de desempenho e qualidade ao longo das peças técnicas instruídas nos autos, atendendo à exigência normativa prevista no art. 6º, 1 da Portaria nº 038/2024-DPE/AP e inciso XLI do art. 6º da Lei nº 14.133/2021.

2.5 Do Sistema de Registro de Preço

A Lei nº 14.133/21, estabelece em seu artigo 6º, inciso XLV, o conceito do Sistema de Registro de Preços, *in verbis*:

XLV- Sistema de registro de preços: conjunto de procedimentos para a realização, mediante contratação direta ou licitação nas modalidades pregão ou concorrência, de registro formal de preços relativos a prestação de serviços, a obras e a aquisição e locação de bens para contratações futuras.

O artigo 40, II, a aludida norma, preceitua a observância ao processamento de compras pelo sistema de registro de preços- SRP, quando pertinente:

Art. 40. O planejamento de compras deverá considerar a expectativa de consumo anual e observar o seguinte:

(...)

II - processamento por meio de sistema de registro de preços, quando pertinente;

Desse modo, o registro de preços é um procedimento licitatório onde os interessados em contratar com a Administração concordam em manter os valores registrados, bem como, as condições avençadas, durante o período de 1 (um) ano, podendo ser prorrogado se vantajoso, nos termos do inciso IX do artigo 15 do Decreto Federal 11.462/2023.

No mesmo sentido, o artigo 2º, I da Portaria n.º 46/2024 - DPE/AP, dispõe que o Sistema de Registro de Preços é o conjunto de procedimentos para a realização, mediante contratação direta ou licitação nas modalidades pregão ou concorrência, de registro formal de preços relativos à prestação de serviços, as obras, à aquisição e locação de bens para contratações futuras. Por sua vez, o artigo 3º desta portaria dispõe:

Art. 3º - O SRP poderá ser adotado quando a Defensoria Pública julgar pertinente, em especial:

I - quando, pelas características do objeto, houver necessidade de contratações permanentes ou frequentes;

II - quando for conveniente a aquisição de bens com previsão de entregas parceladas ou a contratação de serviços remunerados por unidade de medida, como quantidade de horas de serviço, postos de trabalho ou em regime de tarefa;

III - quando for conveniente para atendimento a mais de um órgão ou entidade, inclusive nas contratações centralizadas;

IV - quando, pela natureza do objeto, não for possível definir previamente o quantitativo a ser demandado pela Defensoria Pública.

§ 1º - O SRP poderá ser utilizado para a contratação de execução de obras e serviços de engenharia, desde que atendidos os seguintes requisitos:

I – existência de termo de referência, anteprojeto, projeto básico ou projeto executivos padronizados, sem complexidade técnica e operacional;

II – necessidade permanente ou frequente de obra ou serviço de engenharia a ser contratado.

§ 2º - O planejamento do SRP deve considerar a expectativa de consumo anual.

O SRP é um procedimento de registro formal de preços para contratação futura. Sua utilização para obras e serviços de engenharia deve atender os requisitos de a) existência de projeto padronizado, sem complexidade técnica e operacional e b) necessidade permanente ou frequente (art. 85 da Lei 14.133/2021, e art. 3º, parágrafo único, do Decreto 11.462/2023).

Para a continuidade da presente análise jurídica, parte-se da premissa de que a necessidade da Administração é frequente ou permanente e que os projetos técnicos são padronizados e não têm complexidade técnica e operacional, de forma que seus elementos se prestarão a definir e dimensionar todos os serviços de engenharia a serem contratados a partir da ata de registro de preços a ser firmada. **Do contrário, a presente licitação não poderá prosseguir para o registro de preços, mas apenas para a contratação efetiva do serviço. Nessa hipótese, caberá ao órgão readequar o procedimento licitatório, inclusive as minutas de edital e seus anexos, e encaminhar o procedimento a esta Consultoria para nova análise jurídica.**

Assim, recomendo que o setor responsável, empreenda a justificativa e fundamentação da escolha da Administração Pública para utilização do Sistema de Registro de Preços nessa contratação, pois estimula-se um quantitativo estimado, podendo adquirir-se os bens ou serviços que estejam em seus preços registrados na medida de sua necessidade, não existindo o dever de contratar a totalidade dos itens nas quantidades registradas.

Nesse sentido, o registro de preços (previsto no art. 78, IV, da Lei n.º 14.133/21) é um sistema auxiliar de fixação de preços para a Administração Pública em que existe a possibilidade de se gerar uma contratação posteriormente, um conjunto de procedimentos para registro formal de preços relativos à prestação de serviços e também de aquisição de bens, para contratações em editais abertos e em contratações futuras.

2.6 Designação Da Equipe De Planejamento, Agente De Contratação, Pregoeiro e Equipe de Apoio

Consta nos autos a Portaria de designação e substituição dos agentes de contratação, conforme art. 8º, §§ 1º e 5º, da Lei 14.133/2021, art. 6º a 11 da Portaria nº 36/2024-DPE/AP, devendo-se zelar, dentro das possibilidades do órgão, pelo princípio da segregação de funções e demais disposições do art. 7º, caput.

Contudo, a despeito do teor da Portaria n.º 017/2025 - DPG/DPEAP, não houve por parte do Coordenador de Licitações, Contratos e Convênios a indicação do agente de contratação/pregoeiro para o presente feito, razão pela qual condiciona-se o prosseguimento, com a realização da etapa que é primordial e gênese do procedimento.

2.7 Da minuta do Edital e seus anexos

Edital é o documento oficial que define e estipula as regras que regulamentarão todas as fases que envolvem um certame, seja ele um concurso público, processo seletivo, exame vestibular ou uma licitação.

Trata-se de uma espécie de ato administrativo que não possui destinatário específico, homenageando o princípio da isonomia e objetivando dar ciência a todos aqueles que se interessarem a se submeter ao pleito convocatório das regras pré-estabelecidas.

Em um procedimento licitatório o edital é o instrumento convocatório, no qual se delineia a regras de submissão do certame.

Por submissão ao princípio da legalidade, impessoalidade e vinculação ao instrumento convocatório, previstos no art. 5º da Lei 14.133/2021, todas as previsões editalícias devem ser respeitadas indistintamente, pois se trata da norma específica para cada licitação.

Assim, em concordância com as imposições previstas no art. 25 da Lei de Licitações e artigo 14 da Portaria n.º 46/2024 - DPE/AP, entendo pelo cumprimento das exigências mínimas.

Conclui-se que tal instrumento apresenta conformidade com o ordenamento jurídico, contudo, de acordo com a instrução processual e as devidas justificativas, o procedimento reuniu itens em uma só solução, justificando tecnicamente pela impossibilidade de contratação de forma parcelada e individualizada.

2.7.1 Da Minuta da Ata

Verifico a presença da Ata de Registro de Preços como anexo do edital, que segundo conceito na lei é “documento vinculativo e obrigacional, com característica de compromisso para futura contratação, no qual são registrados o objeto, os preços, os fornecedores, os órgãos participantes e as condições a serem praticadas, conforme as disposições contidas no edital da licitação, no aviso ou instrumento de contratação direta e nas propostas apresentadas”. Conclui-se que tal instrumento apresenta conformidade com o ordenamento jurídico.

2.7.2 Da Minuta do Contrato

A Lei de Licitações e Contratos Administrativos – LLCA prevê as cláusulas necessárias que devem constar em todo contrato administrativo, sendo: preâmbulo; objeto; vigência; prorrogação, modo de execução, preço, pagamento, obrigações, infrações e sanções administrativas, extinção contratual, alterações, publicações e foro, nos termos do artigo 92 da Lei 14.133/21.

O contrato administrativo é um ajuste de vontades realizado entre particulares e a Administração Pública, com cláusulas específicas exigidas na lei 14.133/21. Verificada que as cláusulas mínimas necessárias se fazem presentes, faz-se as seguintes recomendações quanto ao seu teor:

- a) A previsão trazida pela lei 14.133/21, que concede prorrogação automática da vigência de contratos de escopo, ocorre **quando não for concluído no prazo inicial**, desde que o **insucesso para a sua conclusão não decorra de culpa do contratado**.

“Art. 111. Na contratação que previr a conclusão de escopo predefinido, o prazo de vigência será automaticamente **prorrogado** quando seu objeto não for concluído no período firmado no contrato”.

Da leitura do dispositivo acima citado, não resta dúvida de que não ocorrendo a conclusão do objeto contratado dentro do prazo definido, o contrato por escopo não se extinguirá, pois, nesse caso, a **lei** assegura a **prorrogação automática** do prazo de vigência contratual.

Ainda que o art. 111 da Lei nº 14.133/2021 **assegure a prorrogação automática** do prazo de vigência dos contratos por escopo, quando a execução do objeto não for concluída dentro do prazo definido, isso não dispensa a necessidade de a Administração providenciar a expedição de termo aditivo para definir os novos prazos de execução e de vigência.

A razão para tanto é simples. Com o término dos prazos inicialmente definidos sem a conclusão do objeto, a Lei nº 14.133/2021 assegura que o contrato não será extinto. Mas, nesse caso, a continuidade da execução contratual sem a definição de novos prazos de execução e de vigência determinaria a formação de um contrato com prazos indeterminados, o que não se admite, exceto nos contratos em que a Administração seja usuária de serviço público oferecido em regime de monopólio (art. 109).

Ademais, o art. 92, inciso VII da Lei nº 14.133/2021 prevê que a definição dos prazos de início das etapas de execução, conclusão, entrega, observação e recebimento definitivo, quando for o caso, constitui uma

cláusula necessária em todo contrato.

Desse modo, considerando que a celebração de contrato por escopo sem definição dos prazos de execução, conclusão, entrega, observação e recebimento definitivo – quando for o caso – e, por consequência, com prazo de vigência indeterminado caracterizaria manifesta ilegalidade, na hipótese de ocorrer a **prorrogação automática** de um contrato por escopo, quando o seu objeto não for executado dentro do prazo definido, concluímos ser importante promover a redefinição dos prazos contratuais, o que deve ser feito por meio da expedição de termo aditivo. Isso porque, o art. 136 da Lei nº 14.133/2021 admite a utilização de simples apostila apenas nos casos de registros que não caracterizam alteração do contrato. E, nesse caso, a redefinição dos prazos contratuais altera a cláusula dos prazos estabelecida inicialmente.

Nesse sentido, é necessária a revisão da redação do item 2.2 da cláusula segunda - Da vigência e prorrogação, considerando que a prorrogação automática não ocorre em qualquer hipótese, principalmente independente de termo aditivo, conforme exposto.

b) Recomenda-se a aplicação da Lei Geral de Proteção de Dados em todos os instrumentos que possuem dados identificáveis, inclusive nos procedimentos referente à fase de seleção dos fornecedores e a documentação disponibilizada nos certames.

No âmbito das licitações e contratos administrativos, é indispensável o tratamento de dados pessoais, especialmente dos representantes legais da Administração Pública e da empresa contratada. Tal medida se justifica pela necessidade de identificar e verificar os poderes de representação das partes constantes no contrato. Ressalta-se que os dados referentes às pessoas jurídicas não estão protegidos pela Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD), cuja aplicação se limita aos dados pessoais de pessoas naturais, nos termos do art. 5º, inciso I, da referida norma.

É recomendável que o Estudo Técnico Preliminar, o Termo de Referência ou o Projeto Básico contenham disposições específicas sobre o cumprimento da LGPD. Da mesma forma, devem ser inseridas cláusulas nos contratos administrativos, convênios e instrumentos similares, inclusive nas minutas padronizadas, que tratem da observância da LGPD. Ademais, é possível exigir da contratada declaração de que seus colaboradores e prepostos cumprem integralmente as disposições da LGPD.

No que se refere à publicidade dos atos relativos às licitações e aos contratos administrativos, especialmente no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), recomenda-se que os dados pessoais sejam anonimizados ou, quando não possível, parcialmente suprimidos, de forma a evitar o uso indevido por terceiros, resguardando os direitos dos titulares. Assim, é legítima a divulgação do nome do representante legal da empresa contratada, mas o número do CPF deve ser anonimizado. No caso do representante da Administração Pública, a identificação deve ocorrer mediante o nome e a matrícula funcional, vedando-se a divulgação do CPF.

Diante disso, torna-se imprescindível que a infraestrutura de segurança da informação adotada pela

Administração esteja em conformidade com os parâmetros estabelecidos nos arts. 46 a 51 da LGPD.

No tocante à conservação dos dados pessoais, observa-se que, mesmo após a conclusão da licitação ou da vigência do contrato, os dados dos licitantes não contratados e dos contratados devem ser preservados para o cumprimento de obrigação legal, nos termos do art. 16, inciso I, da LGPD.

Portanto, a observância da LGPD nas contratações públicas deve abranger integralmente as fases pré-contratual, contratual e pós-contratual, garantindo o adequado tratamento dos dados pessoais em todas as etapas.

Nesse sentido, **opina-se pela legalidade da minuta acostada aos autos, recomendando a aplicação da Lei Geral de Proteção de Dados aplicado a todas as fases da contratação pública, quanto ao tratamento e observância na publicidade de dados identificáveis.**

2.8. Dos Recursos Orçamentários

A previsão de recursos, isto é, a disponibilidade de recursos orçamentários e financeiros para pagamento dos encargos no exercício financeiro é imprescindível para a celebração do contrato, consignando, portanto, exigência legal prescrita na Lei nº 14.133/2021.

Em se tratando de Sistema de Registro de Preços, a indicação da dotação orçamentária poderá ficar postergada para o momento da assinatura do contrato ou instrumento equivalente, devendo o responsável zelar pelo seu atendimento.

2.9. Da Publicação no Portal Nacional

Por fim, relevante destacar que o legislador criou, por intermédio do art. 174 da NLLC, o Portal Nacional de Contratações Públicas – PNCP. Trata-se de sítio eletrônico oficial destinado à divulgação obrigatória do inteiro teor do edital de licitação e dos seus anexos, conforme determina o art. 54, caput e §1º, e art. 94 da Lei nº 14.133/2021, devendo ocorrer no prazo de 20 dias úteis, no caso de licitação.

3. CONCLUSÃO

Em face do exposto, manifesta-se esta Assessoria Jurídica no sentido da REGULARIDADE JURÍDICA, COM RESSALVAS da instrução processual e nas minutas de edital e anexos, condicionada ao atendimento das recomendações deste parecer realizada por tópicos, ressalvado o juízo de mérito da Administração e os aspectos técnicos, econômicos e financeiros, que escapam à análise jurídica deste órgão de consultoria.

Cumpre esclarecer ao gestor que, caso não adote as recomendações ora exaradas, deve o fazer de forma motivada (art. 50, VII da Lei nº 9.784/1999).

É o parecer.

Macapá-AP, *data da assinatura eletrônica.*

(*assinado eletronicamente*)

Natachah Evelyn Rocha

Assessora Jurídica da Subdefensoria Pública-Geral para Assuntos Administrativos

Portaria nº 300/2025-DPE/AP



Documento assinado eletronicamente por **natachah evellyn rocha, Assessora Jurídica**, em 30/06/2025, às 13:01, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.ap.def.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **0119260** e o código CRC **FE7306A2**.